



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430339 - SP (2023/0286850-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JEFERSON LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABORDAGEM LEGÍTIMA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, no qual o agravante, condenado a 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), alega ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal realizada por guardas municipais, requerendo sua absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar a legalidade da busca pessoal realizada pelos guardas municipais e se essa abordagem configuraria ilicitude probatória, em razão da alegada ausência de justa causa para a ação policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal foi realizada pela Guarda Municipal de São Paulo, em situação de flagrante delito, conforme o art. 301 do CPP, após os agentes identificarem o agravante em atitude suspeita, em local conhecido pela prática de tráfico de drogas. Durante a abordagem, o recorrente prontamente confessou a posse da droga, sendo encontrado em suas vestes íntimas um total de 130 porções de cocaína, embaladas para venda, totalizando 54,16 gramas.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas

municipais, conforme disposto no art. 301 do CPP, desde que respeitados os limites da atuação desses agentes. No caso, não houve indícios de abuso de autoridade ou ação arbitrária por parte dos guardas, e a suspeita se mostrou fundamentada pela confissão imediata do réu e a apreensão dos entorpecentes.

5. As instâncias ordinárias, com base na prova colhida, incluindo os depoimentos coerentes dos guardas municipais e a confissão do réu, afastaram a tese de ilicitude probatória. O reexame dessas provas é vedado na instância especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0286850-4

AREsp 2.430.339 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000714820228260618 150007148202282606182512022
150007148202282606182512022662022 20230000053592 2512022 662022

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFERSON LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEANDRO DE CASTRO GOMES - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430339 - SP (2023/0286850-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JEFERSON LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABORDAGEM LEGÍTIMA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, no qual o agravante, condenado a 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), alega ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal realizada por guardas municipais, requerendo sua absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar a legalidade da busca pessoal realizada pelos guardas municipais e se essa abordagem configuraria ilicitude probatória, em razão da alegada ausência de justa causa para a ação policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal foi realizada pela Guarda Municipal de São Paulo, em situação de flagrante delito, conforme o art. 301 do CPP, após os agentes identificarem o agravante em atitude suspeita, em local conhecido pela prática de tráfico de drogas. Durante a abordagem, o recorrente prontamente confessou a posse da droga, sendo encontrado em suas vestes íntimas um total de 130 porções de cocaína, embaladas para venda, totalizando 54,16 gramas.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas

municipais, conforme disposto no art. 301 do CPP, desde que respeitados os limites da atuação desses agentes. No caso, não houve indícios de abuso de autoridade ou ação arbitrária por parte dos guardas, e a suspeita se mostrou fundamentada pela confissão imediata do réu e a apreensão dos entorpecentes.

5. As instâncias ordinárias, com base na prova colhida, incluindo os depoimentos coerentes dos guardas municipais e a confissão do réu, afastaram a tese de ilicitude probatória. O reexame dessas provas é vedado na instância especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, porquanto incidente a Súmula n. 7/STJ.

O agravante foi condenado "como incurso no artigo 33, 'caput', da Lei n.º 11.343/06, às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa (mínimo legal), estipulado o regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana" (e-STJ, fl. 176).

Interposta apelação pela defesa, foi desprovida.

Contraminuta apresentada, manifestou-se o Ministério Público Federal "pelo conhecimento do agravo para não conhecer ou, caso conhecido, desprover o recurso especial" (e-STJ, fl. 257).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 157 e 244 do CPP, alegando, em suma, ilicitude probatória diante da indevida busca pessoal efetuada pela Guarda Municipal de São Paulo, requerendo, ao final, a sua absolvição.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ, fls. 179-182):

*[...] O recorrente foi denunciado por tráfico de entorpecentes. Isso porque no dia 10 de janeiro de 2022, por volta de 13:32 horas, na Rua Lindóia nº 710, em Taubaté, ele, agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, trazia consigo, para fins de venda a terceiros consumidores, **130 eppendorfs contendo cocaína, com massa líquida de 54,16 gramas.***

Segundo a inicial, o acusado vinha deliberadamente praticando o comércio espúrio de narcotráfico em Taubaté, visando obter lucro fácil e rápido. Na tarde do dia dos fatos, JEFERSON levou consigo certa quantidade de drogas que seriam destinadas à venda e deslocou-se até o endereço mencionado, local conhecido como ponto de venda, onde permaneceu aguardando o comparecimento de compradores. Ocorre que guardas municipais efetuavam patrulhamento de rotina quando avistaram o acusado em atitude suspeita e rapidamente providenciaram a sua abordagem, tendo ele confessado que estava promovendo o tráfico. Efetuada revista pessoal, foi encontrada nas vestes íntimas do acusado (cueca) uma sacola contendo 130 supositórios de cocaína, separados individualmente e prontos para serem comercializados.

[...]

***Preso em flagrante, o acusado admitiu que estava guardando droga e justificou que passava por dificuldade financeira.** Afirmou que guardava a droga para pessoa que iria revendê-la e receberia o valor de R\$ 300,00 (página 6). Em juízo, JEFERSON novamente admitiu a posse da droga, relatando que é usuário e que estava levando o entorpecente para casa quando foi abordado. Disse que estava sozinho e tinha 135 pinos de cocaína. **Disse que ganhava R\$ 300,00 por semana para guardar a droga e estava desempregado.** Afirmou não saber de quem era a droga. Disse que era a primeira semana que fazia isso (mídia digital página 123).*

O guarda municipal Cesar Firmino dos Santos relatou que a equipe estava em patrulhamento em uma escola e, na Rua Lindóia, nas proximidades, avistaram o réu em atitude suspeita, o que ensejou a abordagem. Disse que foram localizados, em revista pessoal, entorpecentes nas vestes do réu. Esclareceu que as drogas estavam na cueca do acusado, acondicionadas em duas sacolinhas, cada uma com 65 porções de droga. Aduziu que o acusado admitiu que a droga era dele e se destinava à venda. Ele morava nas proximidades. Não conhecia o réu (mídia digital página 102).

No mesmo sentido o relato de seu colega Maycon Saulo Nascimento

Oliveira, confirmando que avistaram o réu próximo a um ponto de venda e, feita a abordagem, ele admitiu que estava em poder de entorpecentes (mídia digital página 102).

*A prova colhida dá conta da responsabilidade do recorrente pelos fatos. **Os guardas municipais avistaram o acusado e decidiram abordá-lo, vez que ele estava nas proximidades de ponto de venda drogas, em atitude suspeita.** Ao efetuarem a abordagem, o acusado de pronto admitiu a posse dos entorpecentes, apreendendo-se, em suas vestes, as 130 porções de cocaína.*

Ressalte-se que os testemunhos dos guardas civis são coerentes e seguros e não há nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu. A propósito, não se pode presumir que a ação de um agente público tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

Seus relatos, coerentes nas duas oportunidades em que foram ouvidos, encontram respaldo na confissão do acusado.

*Não colhe, de resto, a alegação de ilicitude da abordagem realizada pelos guardas civis. A uma, porque a própria defesa não indagou as testemunhas em audiência com vistas a esclarecer os detalhes que fundamentaram a suspeita e levaram à abordagem. E a duas, porque a abordagem não se deu de forma infundada, ou por critérios meramente subjetivos. O acusado foi visto nas proximidades de local conhecido pela prática do tráfico, em atitude considerada suspeita pelos guardas, pessoas que lidam diuturnamente com fatos semelhantes e têm condição de avaliar as circunstâncias de possível prática ilícita. **E, no caso, as suspeitas se confirmaram, inclusive com a confissão imediata do acusado, ainda no local da abordagem.** Frise-se, ademais, que o próprio acusado não relatou qualquer abuso por parte dos agentes públicos.*

*Ressalte-se, pois, não haver dúvida de que as drogas apreendidas em poder do acusado se destinavam ao consumo de terceiros, principalmente em razão da quantidade, da forma de embalagem, em porções individualizadas para a venda, **e em local conhecido pela prática do tráfico.**[...]*

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma/STJ, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABORDAGEM LEGÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já sedimentou entendimento no sentido de que não há ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais, consoante disposto no art. 301 do CPP, segundo o qual "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".

2. Por outro lado, caso o guarda municipal ultrapasse os limites próprios da prisão em flagrante, como nas hipóteses em que for constatado o desenvolvimento de prévia atividade investigativa por

parte dos respectivos agentes municipais, haverá o reconhecimento de ilegalidade.

3. No caso, o guarda municipal respeitou os limites da prisão em flagrante delito, tendo avistado indivíduo em atitude suspeita em conhecido ponto de tráfico de drogas e, a partir dessa situação, emvidado esforços para abordá-lo, não havendo flagrante ilegalidade quanto ao ponto.

4. Inviabilizar a atividade-fim dos órgãos de segurança pública, mesmo a Guarda Municipal, em situações de flagrante delito é manietar sua atuação sem a evidência de que a busca pessoal se deu como manifestação de perfilamento racial ou social, o que anularia o ato pelo vício de origem.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 871.114/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.